



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Carlos Portinho

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 16-A.** Considera-se autoprodutor de energia elétrica o consumidor titular de outorga de empreendimento de geração para produzir energia por sua conta e risco.

§ 1º É equiparado a autoprodutor o consumidor que possua demanda contratada agregada igual ou superior a 30.000 kW (trinta mil quilowatts), composta por uma ou mais unidades de consumo com demanda individual igual ou superior a 3.000 kW (três mil quilowatts), que:

I – participe, direta ou indiretamente, do capital social da sociedade empresarial titular da outorga, observada a proporção da participação societária, direta ou indireta, com direito a voto; ou

II – esteja sob controle societário comum, direto ou indireto, ou seja controlador, controlado ou coligado, direta ou indiretamente, das empresas referidas no inciso I deste parágrafo, observada a participação societária, direta ou indireta, com direito a voto.

§ 2º A equiparação será limitada à parcela da energia destinada ao consumo próprio do consumidor ou à sua participação no empreendimento, o que for menor.

§ 3º A identificação do acionista consumidor equiparado a autoprodutor e da respectiva participação na sociedade titular da



outorga deve ser mantida atualizada nos termos de regulamento da ANEEL.

§ 4º Na hipótese em que a sociedade referida nos incisos I e II do § 1º emita ações sem direito a voto que atribuam direitos econômicos em montante superior àqueles atribuídos pelas ações com direito a voto aos seus respectivos detentores, a participação mínima exigida do grupo econômico de cada acionista, no capital social, direto ou indireto, não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do capital social total dessa sociedade.

§ 5º Não se aplicam os limites de demanda contratada agregada e de participação no capital social definidos, respectivamente, no § 1º e no § 4º deste artigo aos consumidores equiparados a autoprodutor anteriormente à 21 de maio de 2025, até o término da vigência da outorga do empreendimento de geração e enquanto perdurarem os fatos geradores que fundamentaram a equiparação, desde que:

I – tenham sido equiparadas à autoprodução, com contratos registrados na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, anteriormente à 21 de maio de 2025;

II – integrem grupo econômico que detenha participação de 100% (cem por cento) das ações representativas da pessoa jurídica titular de outorga para produção de energia; ou

III – tenham submetido à CCEE até 20 de julho de 2025, para fins de comprovação do enquadramento como autoprodutor:

a) contratos de compra e venda de ações ou quotas, com firma reconhecida em cartório de notas ou assinado com certificado digital reconhecido pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP Brasil; ou

a) contratos de outorga de opção de compra de ações ou quotas, com firma reconhecida em cartório de notas ou assinado com certificado digital reconhecido pela ICP-Brasil.

§ 6º Nas hipóteses previstas no inciso III, alíneas “a” e “b”, do § 5º, o empreendimento de geração não poderá ter entrado em operação comercial anteriormente à data de publicação da Lei



nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e a transferência de ações ou quotas deverá ser concluída no prazo de até vinte e quatro meses, contado da data de celebração dos referidos contratos, e deverá ser apresentada, no mesmo prazo, à CCEE:

I – a alteração do contrato social da sociedade, protocolado na junta comercial competente, e a comprovação de participação no grupo econômico; ou

II – a averbação no livro de transferência de ações e a comprovação de participação no grupo econômico.

§ 7º Após 20 de julho de 2025, novos arranjos de autoprodução, inclusive por equiparação, somente poderão ser realizados com empreendimentos de geração cuja operação comercial seja iniciada após 21 de maio de 2025.

§ 8º Após a vigência desse dispositivo, novos arranjos de autoprodução, inclusive por equiparação, somente poderão ser realizados desde que o consumidor possua demanda contratada agregada igual ou superior a 30.000 kW (trinta mil quilowatts), composta por uma ou mais unidades de consumo com demanda individual igual ou superior a 3.000 kW (três mil quilowatts).

§ 9º O pagamento de encargos pelo autoprodutor ou autoprodutor equiparado deverá ser apurado com base no consumo líquido.

§ 10. O consumo líquido, para fins do disposto no § 9º:

I – corresponderá à diferença entre o total consumido pelo autoprodutor ou autoprodutor equiparado e a energia elétrica produzida em empreendimentos de geração com outorga sob sua titularidade ou em que ele tenha participação acionária nos termos do § 1º;

II – será apurado nos mesmos períodos e formas usados na apuração de encargos cobrados dos consumidores dos ambientes de contratação livre e regulada, considerando-se eventuais créditos ou débitos de períodos de apuração anterior; e



III – será proporcional ao percentual de participação do titular da outorga no capital social do empreendimento de geração, no caso de novos arranjos de autoprodução definidos no § 9º.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora proposta reproduz o Art. 16-A da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, incluído pela Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, com complementos. A reprodução do artigo se justifica caso a Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, não seja convertida em lei, preservando os negócios firmados durante a sua vigência e a regra proposta para regulamentar a autoprodução em lei. Além disso, caso a Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025 seja convertida em lei, a emenda ora proposta complementa a sua redação, respeitando os marcos temporais de cada alteração legal, de modo a garantir a segurança jurídica de todo o processo.

Nessa proposta complementar, os requisitos de demanda contratada agregada igual ou superior a 30.000 kW (trinta mil quilowatts), composta por uma ou mais unidades de consumo com demanda individual igual ou superior a 3.000 kW (três mil quilowatts), é aplicado a todos os modelos comerciais de autoprodução, e não somente à chamada equiparação. A proposta também assegura que o subsídio concedido ao autoprodutor seja compatível com a sua participação no empreendimento de geração, resgatando o conceito original da autoprodução, em que o consumidor investe na geração e, por isso, teria o direito a subsídios. Essas regras se aplicariam aos novos projetos.

Esses ajustes são necessários porque já se verifica no mercado o desenvolvimento de outros modelos comerciais que, a exemplo da equiparação, também se valem de lacunas legais para classificar os consumidores como autoprodutores apenas com o objetivo de obterem subsídios que podem chegar a R\$ 100/MWh, sem nenhuma contrapartida de investimento em geração. Inclusive, a depender das condições do mercado, os subsídios obtidos pelos consumidores classificados como autoprodutores podem ser até maiores que o valor que eles pagam pela energia em si, o que ilustre a distorção desse modelo. Esses



subsídios são concedidos às custas dos demais consumidores de energia, incluindo os consumidores regulados, que pagam a conta, a exemplo da CDE, que o autoprodutor é isento.

Ante o exposto, contamos com o apoio de nobres Pares para aprovação desta importante emenda.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Senador Carlos Portinho
(PL - RJ)

